



**Projeto de Lei nº 041/2022**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. ALTERAÇÃO NOS LIMITES DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR DECRETO, NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

De ofício, esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 041/2021, que versa sobre atribuir nova redação ao inciso I do art. 12 da Lei Municipal nº 1.729/2021, de 29 de novembro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Passa Sete para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Via de regra, os créditos suplementares precisam ser autorizados pelo Poder Legislativo, por Lei. A Lei nº 1.687/2021 contém a previsão das exceções, ou seja, que no patamar de 20% da despesa total fixada os créditos suplementares podem ser abertos mediante decreto.

Semelhante a este Projeto de Lei, já houve alteração de 10 para 20% no ano de 2020, que fora aprovado por esta Casa Legislativa; em 2021, houve nova alteração, aumentando para 25%, de forma idêntica ao presente Projeto de Lei, também tendo sido aprovado nesta Casa.

Segundo a Justificativa do Exmo. Prefeito,



Segundo informação da área contábil do Município, é bem provável que o limite de suplementação orçamentária por Decreto estabelecido pelo art. 12, I, da Lei Municipal nº 1.729/2021 (LOA 2022), não seja suficiente para a integralidade das despesas do Poder Executivo que ainda devem ser realizadas até o final do presente exercício de 2022.

E isso se deve em grande parte ao excesso de arrecadação (arrecadação a maior prevista para o presente exercício de 2022) e/ou superávits financeiros (sobras de exercícios anteriores, verificados ao final do exercício de 2021).

E para que essas suplementações possam ser realizadas sem que dependam de aprovação específica em sessões legislativas ordinárias e até mesmo em convocações extraordinárias da Câmara de Vereadores, estamos propondo a alteração do referido limite previsto para o Poder Executivo, passando dos atuais 20% (vinte por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) do total das despesas fixadas para o Poder Executivo.

A alteração proposta sugere que passe a ser de 25 o percentual destinado suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações, principalmente neste período de finalização de ano financeiro.

A Lei orgânica Municipal prevê, em seu art. 84, §7º, que § 7º A abertura de crédito suplementar previsto no parágrafo anterior, não poderá exceder a vinte e cinco por cento da receita orçada. O projeto de lei está dentro, portanto, dos limites legais.

Ademais, este percentual seria aplicável somente na atual lei orçamentária anual, não valendo para a lei do ano de 2023, sendo o aumento no percentual extensível ao Poder Executivo, Poder Legislativo e ao Regime Próprio de Previdência.

Não há qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser apontada no presente Projeto de Lei, dependendo somente do entendimento dos senhores Vereadores sobre o mérito e a conveniência de tal previsão para as finanças públicas.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 17 de outubro de 2022.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217